

## **ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS: Considerações**

**ARNALDO ESTEVES LIMA\***

*Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*

Conforme art. 541 e incisos, do CPC, os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na CF, serão interpostos perante o presidente ou o vice, do Tribunal recorrido, em petições distintas, expondo o fato e o direito, demonstrando seu cabimento e dando as razões pelas quais se pede a reforma da decisão recorrida. Segundo o art. 102, III e alíneas, da CF, o RE é cabível, em tese, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da mesma. O REsp, a seu turno, pelo art. 105, III e alíneas, é cabível, em princípio, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

O prazo para interpor e responder a tais recursos é de quinze dias – art. 508, CPC -, não se esquecendo, ainda, quando for o caso, dos arts. 188 e 191. Quando o recurso se fundar em divergência interpretativa, o recorrente tem o ônus de atender às específicas exigências do Parágrafo único do art. 541. Decorrido o prazo para contrarrazões – art. 541, nos termos do seu §1º -, os autos serão conclusos para a admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada. Como se verifica, a lei faz tal exigência, de forma imperativa, cogente. Aliás, o eg. STJ editou a Súmula nº 123, a saber: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos pressupostos gerais e constitucionais”. Embora tal



---

\* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 19 de agosto de 2004.  
LIMA, Arnaldo Esteves. Admissibilidade dos Recursos: Considerações. **Revista Emarf:** Escola de Magistratura Regional Federal, v.2, p. 89-90, abr. 2000.

decisão seja, essencialmente, provisória, pois sujeita ao reexame da instância final, há, sem dúvida, juízo valorativo, relativamente discricionário, do seu autor, ao emití-la, examinando-se os vários aspectos enfocados, que podem ser de natureza constitucional, legal, regimental ou jurisprudencial, bem como, de fato, probatório. O fim básico da referida exigência, para nós, consiste na filtragem que a lei deseja se faça, no encaminhamento, ou não, de tais recursos, tendo em vista a impossibilidade dos Tribunais destinatários (STF e STJ) julgarem todos, considerando o seu grande número, aliado à circunstância de já estar a decisão recorrida, na maioria dos casos, em princípio, harmônica com a ordem jurídica lato sensu.

Conforme art. 544, caso seja inadmitido o recurso, caberá agravo de instrumento, em dez dias, para o STF ou STJ, conforme o caso. Em regra e a despeito da alteração que a Lei nº 9.139/95 introduziu no art. 528, do mesmo Código, aqueles Tribunais têm entendido não competir ao Tribunal de origem negar-lhe seguimento, ainda que intempestivo (ver. Informativo STF nº 161 e Reclamação 445-AM – STJ – DJ de 03.11.97).

Sua deserção (falta de pagamento de custas e/ou despesas, quando devidas) poderá e deverá, no entanto, ser declarada, conforme precedentes, em RTJ 142/385 e RSTJ 54/67, tendo, aliás, a 1ª Seção, ao decidir a RCL 328/PA, rel. em Ministro CESAR ROCHA, firmado não invadir a competência do STJ "...decisão proferida por Presidente do Tribunal de Justiça que aplica a pena de deserção a recurso". Penso que os requisitos objetivos (todos), para se recorrer, deveriam ser examinados no juízo de admissibilidade, em atenção à economia e utilidade dos atos processuais, pois tal é mais lógico e racional, atendendo, na generalidade dos casos, à celeridade, este grave problema do judiciário, não fazendo sentido encaminhar àqueles Tribunais um agravo evidentemente intempestivo ou não preparado, por exemplo. Eventual exorbitância ou erro, em prejuízo

da parte, o que constitui exceção, encontraria, em outro AI, na Reclamação ou até mesmo, em casos excepcionais, no MS, instrumento adequado para provocar a correção do desvio, pela corte *ad quem*.

A decisão que admite o recurso é irrecorrível, podendo, quando muito, ser objeto de embargos de declaração quando manifesta, por exemplo, a contradição entre seus fundamentos e a conclusão. Conforme Súmula nº 19, do TRF da 2ª Região, de tal decisão, seja em que sentido for, não é cabível agravo regimental.

Diversamente, o recurso ordinário, segundo art. 540, terá a sua admissibilidade e procedimento no juízo de origem, semelhante ao da apelação e do agravo, pois a remissão ali feita aos capítulos II e III, do Título X, conduz a tal resultado. Isto equivale a dizer que, em tais hipóteses, o juízo de admissibilidade é mais vinculado, não exigindo, assim, maior fundamentação. É oportuno lembrar que o RO para o STF é cabível de decisões denegatórias de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores (CF, 102, II, "a"); caso a decisão seja favorável, o recurso cabível, em tese, será o RE (CF, 102, III); se se tratar, porém, de decisão em processo que examine crime político, seja qual for o resultado do julgamento, será cabível recurso ordinário (CF, 102, II, "b").

Por outro lado, caberá RO para o STJ quando decidido, em única ou última instância, o *habeas corpus*, pelos tribunais de 2º grau, se denegatória a decisão; e, quando, em única instância, forem decididos, também negativamente, os mandados de segurança. Caso sejam, todavia, favoráveis as decisões, o recurso adequado será o especial. Tratando-se, no entanto, de causa envolvendo, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliado no Brasil, o recurso próprio será, seja qual for a decisão, o ordinário. Esta é a inteligência que extraímos do art. 105, II e alíneas, da

CF. Na prática, é comum e a experiência revela: a falta de atenção para tais preceitos leva, muitas vezes, à interposição de recurso inadequado, daí a lembrança, ora feita, no intuito de alertar que é necessário maior atenção quanto ao recurso adequado.

Como se verifica, a decisão fundamentada, no caso, tem sua utilidade evidente, concorrendo no sentido da triagem dos recursos, com o nítido objetivo de agilizar, dentro do possível, a definitiva solução dos litígios.